



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00291/2015 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"Institui o Serviço de transporte Inter Hospitalar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, na modalidade serviço complementar, o Serviço de transporte Inter Hospitalar, destinado ao transporte dos pacientes, usuários dos serviços de saúde e seus acompanhantes, entre os terminais de ônibus e os hospitais gerais e de equipamentos de saúde.

§ 1º O serviço de que trata esta lei será prestado com rapidez, conforto, acessibilidade e de forma gratuita aos seus usuários.

§ 2º As viagens serão realizadas de acordo com a regulamentação do serviço e com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º O planejamento, organização, controle e fiscalização do Serviço de transporte Inter Hospitalar será de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º O serviço será operado por veículos do tipo vans ou similares.

Parágrafo único. Os veículos estarão sujeitos às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, sendo considerada frota especial.

Art. 4º Os veículos deverão ser devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros em cadeira de rodas e de seus acompanhantes.

Parágrafo único. A adaptação dos veículos e as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço serão estabelecidos pelas normas vigentes e de acordo com as especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º Os pacientes e usuários deverão apresentar documentação que comprove a realização de consulta, exame, ou outros procedimentos a serem efetuados nos hospitais gerais ou equipamentos de saúde.

Art. 6º O Serviço de transporte Inter Hospitalar disponibilizará a seus usuários horário de circulação compatível com o atendimento dos hospitais e equipamentos de saúde.

Art. 7º A origem e o destino das viagens dos usuários deverão estar localizados dentro dos limites geográficos do Município de São Paulo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.